



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1242/18
PELO Nº 005/18

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA
COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO Nº 27 /18
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM

Altera o inc. I do § 5º do art. 116 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, estabelecendo o limite máximo de 5% (cinco por cento) do total da despesa autorizada para abertura de créditos suplementares na lei orçamentária anual.

Vem a este Relator-Geral, para parecer conjunto, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mendes Ribeiro.

Instada a proferir parecer prévio, a Procuradoria desta Casa Legislativa manifestou-se pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, uma vez que entende que trata-se de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo (ou ao poder de emenda pelo Legislativo, no caso de lei orçamentária específica apresentada pelo Poder Executivo). Assim afirmou o ilustre Procurador: “Como se pode ver, assim como ocorre com as demais leis orçamentárias, a iniciativa das leis *referentes aos créditos adicionais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo*”.

Superado o procedimento relativo à tramitação do Projeto nas sessões de discussão competentes, veio a esse Relator-Geral a proposição para elaboração de parecer.

É o relatório.

Em suma, a presente proposição tem por objeto a alteração da redação do inc. I do § 5º do art. 116 da LOMPA, que hoje é redigido prevendo a possibilidade de que, na Lei Orçamentária Anual, haja previsão de abertura de créditos suplementares, sem especificar qualquer limitação do montante dessa suplementação.

Pela redação proposta, a Lei Orgânica Municipal passaria a prever um limite de suplementação (mantendo margem a ser prevista em lei específica, a cada ano), no percentual de 5% do total da despesa autorizada. Ou seja, restaria ainda em



**PARECER CONJUNTO Nº 23/18
CCJ/CEFOP/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

aberto a possibilidade de, a cada ano, o Executivo enviar projeto de lei orçamentária estipulando o orçamento total e a possibilidade de suplementação orçamentária, sem necessidade de autorização específica, porém essa autorização estaria limitada, sempre, aos 5% previstos na LOMPA.

O Projeto, portanto, cria um limite ao exercício do poder pelo Executivo, constituindo excelente mecanismo para uma maior rigidez na previsão do gasto público, organizando incentivos adequados para que o orçamento reflita de maneira ainda mais realista a situação financeira do município.

Trata-se de mecanismo que se insere na lógica dos freios e contrapesos inerentes à divisão de poderes e, que tem por finalidade, limitar o espaço de discricionariedade orçamentária que é conferido ao Executivo na execução do gasto público, na medida em que restringe as possibilidades de suplementação ao percentual prudencial de 5%.

De outro lado, do ponto de vista da ordem constitucional brasileira, é importante observar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 167, a vedação à “concessão de créditos ilimitados” (inc. VII), no que é repetida pela nossa Lei Orgânica, que contém previsão idêntica (art. 122, VII). Autoriza-se ao executivo (a) prever na lei orçamentária um montante de créditos suplementares e (b) instituí-los na forma de decretos de suplementação orçamentária, porém (c) esse limite não é, até o momento, definido pela Lei Orgânica, ficando ao alvedrio do executivo a sua estipulação.

Do ponto de vista constitucional, muito embora seja de competência privativa do executivo a elaboração da peça orçamentária (sendo lícito ao legislativo o desempenho da sua prerrogativa de emenda), esse não é o objeto da presente proposição. O Projeto apresentado tem por objeto não a estipulação orçamentária (essa, prerrogativa do Executivo), mas a definição de regra que limita a prerrogativa de definir anualmente o montante autorizado a ser suplementado sem lei específica.

Nesse sentido, trata-se apenas de um limitador ao exercício indiscriminado do poder. Não se trata de invasão de competência privativa do Executivo, na medida em que mantém incólume a prerrogativa de definição dos limites orçamentários, bem como a prerrogativa de definição do montante permitido de suplementação, limitado, entretanto, ao percentual de 5%.



**PARECER CONJUNTO N° 27 /18
CCJ/CEFOR/CUTHAB/CECE/CEDECONDH/COSMAM**

E é justamente por essa razão que a proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo vereador Mendes Ribeiro tem mérito. Ela busca criar um ambiente de incentivos adequado a que a peça orçamentária reflita com maior exatidão as contas públicas, limitando a prerrogativa de suplementação em, no máximo, 5% do gasto total previsto na lei orçamentária.

Os parâmetros propostos, portanto, dão segurança e criam um ambiente institucional adequado para a organização e eficiência do gasto público.

Nesse sentido, opinamos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e pela **aprovação** do Projeto.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2018.

**Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente da CEFOR e Relator-Geral.**

Aprovado pelas Comissões em 3 - 12 - 18



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Legenda:
S – Sim
N – Não
A – Abstenção
F - Falta

PARECER CONJUNTO Nº 27113 DATA DA VOTAÇÃO: 2-12-18

PROCESSO Nº 1342118

Votação: SIMBÓLICA NOMINAL

Comissão de Constituição e Justiça	Votação
Vereador Dr. Thiago – Presidente	
Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente	
Vereador Adeli Sell	
Vereador Cláudio Janta	
Vereador Márcio Bins Ely	
Vereador Ricardo Gomes	
Vereador Rodrigo Maroni	
Total votos Sim	
Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL	Votação
Vereador João Carlos Nedel – Presidente	
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente	
Vereador Airto Ferronato	
Vereadora Lourdes Sprenger	
Vereador Mauro Zacher	
Total votos Sim	
Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação	Votação
Vereador Elizandro Sabino – Presidente	
Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente	
Vereador Rafão Oliveira	
Vereadora Fernanda Melchionna	
Vereador Paulinho Motorista	
Vereador Prof. Wambert	
Total votos Sim	
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude	Votação
Vereador Tarciso Flecha Negra – Presidente	
Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente	
Vereador Alvoní Medina	
Vereador Cassiá Carpes	
Vereadora Sofia Cavedon	
Total votos Sim	
Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana	Votação
Vereadora Comandante Nádia – Presidente	
Vereador Moisés Barboza – Vice-Presidente	
Vereador João Bosco Vaz	
Vereador Marcelo Sgarbossa	
Vereadora Mônica Leal	
Vereador Prof. Alex Fraga	
Total votos Sim	
Comissão de Saúde e Meio Ambiente	Votação
Vereador Cassio Trogildo – Presidente	
Vereador José Freitas – Vice-Presidente	
Vereador Aldacir Oliboni	
Vereador André Carús	
Vereador Mauro Pinheiro	
Vereador Paulo Brum	
Total votos Sim	
TOTAL DE VOTOS	Sim: Não: Abstenção:

RESULTADO: APROVADO EMPATADO REJEITADO

Thiago Duarte
PRESIDENTE

[Signature]
SECRETÁRIO AD HOC